

ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015 SETOR FARMACÊUTICO - ARAÇATUBA E RIBEIRÃO PRETO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DA FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOL E BIOCMBUSTIVEL DE ARACATUBA E REGIAO-SP, CNPJ n. 51.106.565/0001-99, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). CESAR AUGUSTO DE MELLO; SIND DOS TRAB NAS IND FAB DO AL QUIM FARM DE RIB PRETO, CNPJ n. 54.922.935/0001-54, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PEDRO JESUS SAMPAIO;

E
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.646.633/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON AUGUSTO MUSSOLINI e por seu Procurador, Sr(a). ARNALDO JORGE PEDACE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, com abrangência territorial em A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, com abrangência territorial em Altinópolis/SP, Alto Alegre/SP, Américo Brasiliense/SP, Andradina/SP, Aparecida d'Oeste/SP, Araçatuba/SP, Araraquara/SP, Auriflama/SP, Avanhandava/SP, Barbosa/SP, Barrinha/SP, Batatais/SP, Bebedouro/SP, Bento de Abreu/SP, Bilac/SP, Birigui/SP, Braúna/SP, Brejo Alegre/SP, Brodowski/SP, Buritama/SP, Cafelândia/SP, Castilho/SP, Clementina/SP, Coroados/SP, Cravinhos/SP, Dobrada/SP, Dumont/SP, Franca/SP, Gabriel Monteiro/SP, Gastão Vidigal/SP, General Salgado/SP, Getulina/SP, Glicério/SP, Guaíçara/SP, Guaraçaí/SP, Guararapes/SP, Guariba/SP, Guzolândia/SP, Ibaté/SP, Ilha Solteira/SP, Itapura/SP, Jaboticabal/SP, Jardinópolis/SP, Lavínia/SP, Lins/SP, Lourdes/SP, Luís Antônio/SP, Luiziânia/SP, Magda/SP, Matão/SP, Mirandópolis/SP, Monte Azul Paulista/SP, Morro Agudo/SP, Motuca/SP, Murutinga do Sul/SP, Nova Castilho/SP, Nova Independência/SP, Nova Luzitânia/SP, Nuporanga/SP, Orlândia/SP, Patrocínio Paulista/SP, Penápolis/SP, Pereira Barreto/SP, Piacatu/SP, Pitangueiras/SP, Planalto/SP, Pontal/SP, Pradópolis/SP, Promissão/SP, Queiroz/SP, Ribeirão Preto/SP, Rincão/SP, Rubiácea/SP, Sabino/SP, Sales Oliveira/SP, Santa Ernestina/SP, Santa Lúcia/SP, Santo Antônio do Aracanguá/SP, Santópolis do Aguapeí/SP, São João de Iracema/SP, São Simão/SP, Serrana/SP, Sertãozinho/SP, Sud Mennucci/SP, Suzanápolis/SP, Taquaritinga/SP, Valparaíso/SP e Zacarias/SP

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de abril de 2014, o salário normativo será de:

- a) R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, para as empresas com mais de 100 (cem) empregados;
- b) R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais) por mês, para as empresas com até 100 (cem) empregados.

Ficam excluídos desta cláusula os menores aprendizes, face ao disposto em cláusula específica contida na presente convenção.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS

I - Sobre os salários de 01/04/2013, já reajustados, será aplicado, em 01/04/2014, o aumento salarial da seguinte forma:

- a) Para os salários nominais até R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), o percentual único e negociado de 7% (sete por cento), correspondente ao período de 01/04/2013, inclusive, a 31/03/2014, inclusive.
- b) Para os salários nominais superiores a R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), valor fixo de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais).

II COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustes, antecipações, abonos e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes da aplicação do Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, acordos coletivos, sentenças normativas e da legislação, concedidos desde 01/04/2013, inclusive, e até 31/03/2014, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

III - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data (01/04/2013), em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de aumento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

Tratando-se de funções sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base anterior (01/04/2014), será aplicado o percentual único indicado na tabela abaixo até a parcela de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) dos salários nominais, considerando-se, também, como mês de serviço, a fração igual ou superior a 15 dias, incidente sobre o salário da data de admissão, desde que não se ultrapasse o menor salário da função, após as compensações de que trata o item II desta cláusula, desde a admissão, se for o caso, de forma proporcional:

MÊS DE ADMISSÃO:	SALÁRIO ATÉ R\$ 6.300,00: PERCENTUAL A SER APLICADO EM 01.04.2014, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO	SALÁRIO ACIMA DE R\$ 6.300,00: ACRÉSCIMO EM REAIS A SER APLICADO EM 01.04.2014, SOBRE O SALÁRIO DE ADMISSÃO
abr/13	7,00%	R\$ 441,00
mai/13	6,40%	R\$ 403,10
jun/13	5,80%	R\$ 365,41
jul/13	5,21%	R\$ 327,94
ago/13	4,61%	R\$ 290,67
set/13	4,03%	R\$ 253,62
out/13	3,44%	R\$ 216,77
nov/13	2,86%	R\$ 180,13
dez/13	2,28%	R\$ 143,70
jan/14	1,71%	R\$ 107,47
fev/14	1,13%	R\$ 71,44
mar/14	0,57%	R\$ 35,62

IV ABONO

As empresas concederão, em caráter excepcional, um abono no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) a ser pago em duas parcelas iguais, sendo a primeira até 30.07.2014 e a segunda até 30.10.2014, ou em uma única vez até 30.09.2014, para os empregados em atividade ou em gozo de férias e/ou licença remunerada em 01 de abril de 2014.

O pagamento do abono será estendido aos empregados afastados por acidente do trabalho nos últimos doze meses ou em gozo de licença maternidade, auxílio doença, nos termos da cláusula denominada Complementação do Auxílio Doença, Acidente de Trabalho, Doença Profissional e 13º salário, bem como aos empregados abrangidos pela lei 7.238/84 e os dirigentes sindicais afastados e exclusivamente remunerados pela empresa.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho e o crescimento do faturamento do setor, comparado ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2013, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7o, XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, ambos da Constituição Federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000, que dispõem sobre este assunto, conforme abaixo:

- A) O valor fixado nessa cláusula não será devido pelas empresas que já a tenham implantado, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos da Lei 10.101, de 19/12/2000, seus programas individuais, até 30 de julho do corrente ano, devendo fazer, nestes dois últimos casos, a respectiva comunicação prévia à entidade sindical representativa dos seus empregados, ficando convalidadas, portanto, estas implantações por empresas;
- B) O pagamento da PLR corresponderá ao valor de R\$ 1.645,00 (mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) para empresas com mais de 100 (cem) empregados e R\$ 1.186,00 (mil, cento e oitenta e seis reais) para empresas com até 100 (cem) empregados, a ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 31 de julho de 2014, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério da empresa, numa única parcela, até 30 de setembro de 2014;
- C) deverá ser paga a todos os empregados com contrato em vigor entre 01/01/2014 a 31/12/2014;
- D) Para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;
- E) No tocante aos empregados admitidos e demitidos durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, desde que o empregado tenha completado 90 (noventa) ou mais dias de serviço na empresa;
- F) Em caso de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a PLR será paga proporcionalmente, no ato do pagamento das verbas rescisórias, somente, para os empregados com o tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias durante o ano de 2014.
- G) Eventuais contribuições incidentes sobre o PLR, poderão ser negociadas entre sindicatos profissionais e empresas, quando da formalização de acordo entre as partes.

As empresas localizadas na base de representação do SINDUSFARMA que não tenham fins lucrativos pagarão aos seus empregados a Participação nos Lucros e Resultados, a título de Abono, assegurando os valores líquidos, previstos na letra "b".

Eventuais encargos acrescidos ficarão a cargo do empregador.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA OU VALE-ALIMENTAÇÃO

Será concedido Auxílio Alimentação, com o fornecimento de cesta de alimentos ou vale-alimentação nos seguintes termos:

- a) - Para as empresas com até 100 empregados, no valor de R\$ 91,09 (noventa e um reais e nove centavos);
- b) - Para as empresas com mais de 100 empregados, no valor de R\$ 144,45 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão efetuar o desconto na seguinte proporção:

- c) - Para os empregados que recebem o piso da categoria, o desconto será de R\$ 1,00 (um real) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 91,09 (noventa e um reais e nove centavos) ou R\$ 144,45 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
- d) - Para os empregados que recebem acima de um piso da categoria até R\$ 3.192,28 (três mil cento e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), o desconto será de 10% (dez por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 91,09 (noventa e um reais e nove centavos) ou R\$ 144,45 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
- e) - Para os empregados que recebem R\$ 3.192,29 (três mil cento e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) até R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), o desconto será de 15% (quinze por cento) do valor facial do benefício, ou seja, sobre os R\$ 91,09 (noventa e um reais e nove centavos) ou R\$ 144,45 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
- f) - Para os empregados que recebem salários acima de R\$ 3.620,00 (três mil seiscentos e vinte reais), a concessão do benefício será feita por adesão do empregado, assumindo este, o valor integral da cesta ou vale-alimentação, ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Parágrafo Segundo - As empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, em valores superiores ao desta cláusula, deverão proceder o reajuste do valor praticado com relação ao benefício em 7% (sete por cento) e onde houver a participação dos empregados será em conformidade com os itens "c", "d", "e" e "f".

Para as empresas que já concedem cesta de alimentos e ou vale-alimentação, não poderão reduzir o valor praticado.

Parágrafo Terceiro - O benefício, ora ajustado, jamais será considerado como *salário in natura* e não integrará a remuneração do empregado para quaisquer efeitos.

Parágrafo Quarto - Recomenda-se que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão utilizar-se dos incentivos fiscais previstos no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Ministério do Trabalho e Emprego.

Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA SÉTIMA - ACESSO DE MEDICAMENTOS AOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Envolve a implementação do programa de acesso apenas para medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica.

As empresas subsidiarão aos seus empregados e dependentes previstos no plano de assistência médica:

a) Para os salários de até R\$ 1.840,08 (mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos), será subsidiado 80% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra, dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 20% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

b) Para os salários de R\$ 1.840,09 (mil, oitocentos e quarenta reais e nove centavos), até R\$ 2.969,41 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), será subsidiado 50% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 50% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

c) Para os salários acima de R\$ 2.969,41 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), será subsidiado 30% do valor da nota fiscal até o limite mensal de compra dos medicamentos de venda sob prescrição médica e mediante apresentação da receita médica, ficando os 70% restantes a serem descontados do empregado, na folha de pagamento;

Quando utilizado o sistema PBM - Pharmacy Benefit Management, para aquisição de medicamentos, os subsídios constantes nas letras "a, b e c", incidirão sobre o efetivo valor comercializado.

Limite Mensal para compra de medicamentos está fixado em até 30% do salário nominal + adicionais fixos, para as faixas mencionadas nos itens: a, b e c, acima.

Para salários acima de R\$ 5.850,59 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), o limite do subsídio será o valor fixo de R\$ 1.755,17 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos).

Os valores do subsídio serão reajustados de acordo com o estabelecido para os reajustes dos salários na convenção coletiva de trabalho;

Não faz parte deste acordo todo e qualquer medicamento inclusive os de alta complexidade de programas do Ministério da Saúde ou daqueles patrocinados pelas secretarias Estaduais/Municipais.

Nos casos de afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho os medicamentos utilizados no tratamento serão reembolsados integralmente, mediante apresentação da receita médica.

O subsídio não terá natureza salarial, bem como, não implicará na incidência de tributos e encargos trabalhistas, incluindo-se dentre eles, o FGTS, INSS e IRF;

Os medicamentos de venda sob prescrição médica da linha de produção da própria empresa serão fornecidos gratuitamente a seus empregados e dependentes previstos no Plano de Assistência Médica, para uso próprio, mediante apresentação de receita médica, excetuados aqueles sujeitos a controle previsto na legislação.

Quando a empresa por motivo de ordem legal e regulamentar estiver impedida de fornecer medicamentos de sua fabricação, diretamente aos seus empregados e dependentes legais, fará o reembolso integral dos mesmos.

Para as empresas que não tenham Plano de Assistência Médica, esta convenção abrangerá apenas os dependentes legais.

Em caso de dúvidas, o assunto será remetido para a Comissão de Conciliação das Divergências.

Ficam garantidas as condições mais favoráveis e benéficas praticadas pelas empresas.



Licença Maternidade

CLÁUSULA OITAVA: LICENÇA - MATERNIDADE DE 180 DIAS

As empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados prorrogarão por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade às suas empregadas, totalizando o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante adesão ao "Programa Empresa Cidadã", instituído pela Lei nº 11.770, de 09.09.2008.

Abaixo, o cronograma de implementação desta cláusula de acordo com o número de empregados da empresa, a partir de 01 Abril de 2015:

Para empresas com mais de 200 empregados a prorrogação será aplicável a partir de 01 de abril de 2015;

Para empresas com mais de 100 empregados a prorrogação será aplicável a partir de 01 de abril de 2016;

A partir de 01 de abril de 2017, a prorrogação será aplicável para todas as empresas.

Caberá a empregada comunicar por escrito a empresa caso não queira aderir a prorrogação da licença maternidade prevista nesta Cláusula, oportunidade que a empresa comunicará ao sindicato profissional a decisão formulada.

Enquadra-se nas mesmas condições desta cláusula a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Para as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência da presente Convenção, para que estas efetivem a implementação da prorrogação da licença-maternidade.

Se neste prazo a implementação não tiver sido finalizada por questões burocráticas, desde que protocolado o requerimento dentro do prazo acima, prorroga-se por mais 60 (sessenta) dias, devendo a empresa, comunicar a entidade sindical respectiva.

Para as empresas que já possuem o cadastro no Programa Empresa Cidadã, a aplicação da prorrogação da licença maternidade conta-se a partir de 1º de abril de 2014.

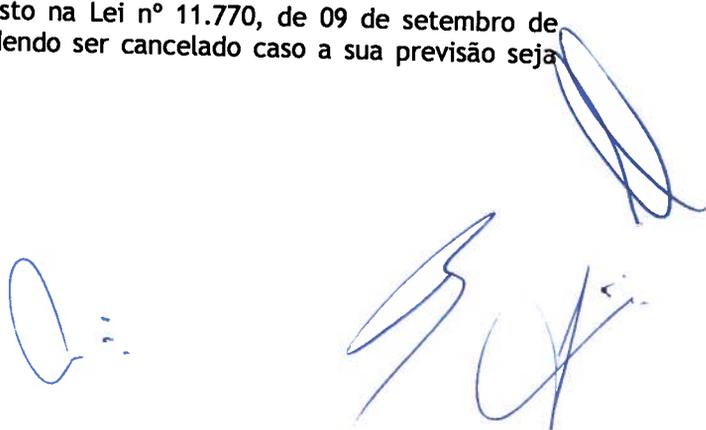
No período de prorrogação da licença-maternidade em referência, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada, salvo nos casos de contrato de trabalho simultâneo firmado previamente e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena do cancelamento da prorrogação.

Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a empregada terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

As empresas se comprometem a dar publicidade interna sobre esta cláusula.

A estabilidade da empregada gestante continua sendo regulada pela cláusula nº 62, denominada "GESTANTES".

O benefício da prorrogação em referência, previsto na Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, fica condicionado à vigência desta lei, podendo ser cancelado caso a sua previsão seja revogada por ato do Poder Público.



Licença Adoção

CLÁUSULA NONA: LICENÇA MATERNIDADE PARA A EMPREGADA OU EMPREGADO ADOTANTE, GUARDIÃ OU GUARDIÃO

Para atender à nova redação dada pela Lei 12.873, de 24/10/2013, a presente cláusula denominada LICENÇA EMPREGADA ADOTANTE passa a ter a seguinte redação:

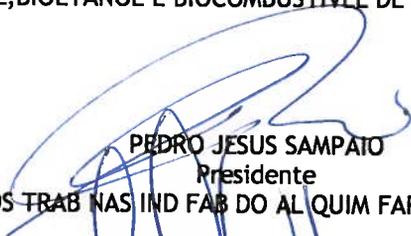
- a) À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 da CLT.
- b) A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.
- c) A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada.
- d) Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.
- e) Aplica-se, no que couber, o disposto nesta cláusula, ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, conforme o previsto na Lei 12.873, de 24/10/2013.
- f) Caso haja o cancelamento judicial da adoção, a licença ficará automaticamente cancelada.

São Paulo, 11 de Abril de 2014



CESAR AUGUSTO DE MELLO
Procurador

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, FARMACEUTICAS E DA FABRICACAO DE ALCOOL, ETANOL, BIOETANOL E BIOCOMBUSTIVEL DE ARACATUBA E REGIAO-SP



PEDRO JESUS SAMPATO
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND FAB DO AL QUIM FARM DE RIB PRETO



NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO



ARNALDO JORGE PEDACE
Procurador
SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO